



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.580, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Controle da Esquistossomose no município de Mariana e dá outras providências".

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Municipal de Controle da Esquistossomose, constituindo um conjunto de ações articuladas entre as unidades administrativas do Município de Mariana visando redução da prevalência da infecção e expansão da endemia pelo parasita *Schistosoma Mansoni* no território municipal, com medidas profiláticas, curativas, ambientais, obras e intervenções além de orientação à população.

Art. 2º. A esquistossomose, popularmente conhecida como xistose, é uma doença parasitária, diretamente relacionada ao saneamento precário, causada pelo *Schistosoma Mansoni*, transmitida pelo contato com águas contaminadas por esgotos domésticos onde há presença do caramujo hospedeiro intermédio (*Biomphalaria Glabrata*), sendo identificado tal vetor em algumas cachoeiras e quedas d'água frequentadas por banhistas no território municipal.

Art. 3º. São objetivos do programa instituído por esta lei identificar os locais de ocorrência da infestação e tornar balneável as cachoeiras do município, assim como controlar a existência dos planorbídeos, do gênero *Biomphalaria Glabrata* (caramujo hospedeiro intermediário), por meio de ações monitoramento da qualidade das águas desses mananciais, diagnóstico e tratamento da saúde da população residente.

Art. 4º. São ações indispensáveis à realização do programa:

I – identificar as áreas afetadas pelo parasita ou de existência do caramujo hospedeiro intermediário;

II – realizar obras e serviços de saneamento para controle da contaminação dos cursos d'água;

III – elaborar diagnóstico da população residente, priorizando moradores das proximidades do curso d'água infectado;

IV – diagnosticar, notificar, investigar e tratar os casos eventualmente encontrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V – instituir e manter programa de controle permanente do caramujos hospedeiro intermediário, até a interrupção da transmissão, como obras de saneamento associadas ao uso de medidas sanitárias domiciliares e ambientais.

VI – instituir e manter programa de monitoramento do padrão de balneabilidade nos cursos d’água identificados com vulneráveis à contaminação;

VII – criar programas de educação em saúde, voltado à orientação da população residente.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES EFETIVAS DE ENFRENTAMENTO DA INFESTAÇÃO

Seção I Da Identificação das Áreas Afetadas

Art. 5º. O Município, por si ou por agentes contratados, procederá o mapeamento das cachoeiras e locais de infestação que serão recuperados e pontos de contribuição de esgoto a montante que contribuem para a contaminação de locais frequentados por banhistas, de maneira a elaborar Plano de Ação para controle da esquistossomose.

Art. 6º. A ação prevista neste capítulo deverá ser coordenada pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria Municipal de Saúde, por meio de pesquisa de campo, além das referências dos bancos de dados oficiais do Sistema Único de Saúde e outros acervos disponíveis.

Seção II Das Medidas Ambientais e de Saneamento Básico

Art. 7º. Identificadas as áreas de infestação e os locais de contaminação será elaborado plano localizado de eliminação da contribuição do esgoto, por meio de obras ou serviços que impeçam a deposição de dejetos no curso d’água.

Art. 8º. O Município, por meio da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará a identificação das moradias situadas nas áreas infectadas e providenciará:

- a) a destinação adequada dos esgotos domésticos por meio de instalação de redes coletoras onde for possível o atendimento à coletividade;
- b) a instalação, nas moradias habitadas, de estações compactas de tratamento biológico de esgoto (biodigestor ou fossa ecológica), ou equipamento similar, constituindo unidade de tratamento biológico, através de reator anaeróbico (biodigestor), filtro e leito de secagem para descarte (sumidouro ou vala de descarte), ou tecnologia compatível com dimensionamento para tratamento de efluentes, onde não for possível a instalação de redes coletoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) a construção e adequação dos sanitários domésticos e modificação das condições domiciliares e ambientais favoráveis à transmissão, evitando o despejo de dejetos diretamente no leito dos córregos, lacrimais ou brejos e o contato da população com águas servidas;
- d) a efetiva fiscalização das novas moradias a serem construídas em qualquer parte do território municipal, a fim de que sejam adotadas medidas de descarte de dejetos de maneira adequada.

Art. 9º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado instalar e a doar às famílias residentes nas áreas a montante dos cursos d'água identificados para o controle da esquistossomose, os equipamentos de que trata o artigo anterior, e aferir periodicamente a eficiência e o funcionamento.

Parágrafo único. A fim de alcançar os propósitos desta lei o município por meio do programa de moradia de interesse social, poderá custear as reformas e adequações necessárias às instalações sanitárias das habitações em áreas de potencial contaminação, mediante cadastro a ser realizado pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10. As ações previstas neste capítulo se estenderão enquanto perduraram as situações de exposição ambiental e visam a universalização do atendimento com esgotamento sanitário adequado a todas as moradias que se localizam nas áreas de infestação.

Seção III Das Medidas Profiláticas e Curativas

Art. 11. Como medida de enfrentamento à esquistossomose a Secretaria Municipal de Saúde adotará, por meio de busca ativa de moradores nas comunidades identificadas como de maior prevalência, medidas diagnósticas da infestação, por meio de exames parasitológicos da população residente e dispensação de medicamentos adequados ao processo de cura.

Art. 12. Além da primeira ação de enfrentamento a Secretaria de Saúde manterá rotina de exames parasitológicos na população habitualmente exposta, como instrumento de controle permanente de eventuais reinfestações.

Seção IV Das Medidas de Controle Sanitário e Ambiental

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde adotará procedimentos permanentes de controle do caramujo hospedeiro, até a interrupção da transmissão, requisitando, quando necessário, as medidas de saneamento e obras de melhoria das condições sanitárias domiciliares e ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Os cursos d'água identificados como infestados deverão ser sinalizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com advertência aos banhistas do risco de contaminação e informações onde procurar auxílio médico em caso de suspeita de contaminação.

Seção V Das Ações de Educação em Saúde

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a manter convênio de cooperação com entidades de ensino a fim de realizar programa permanente de educação em saúde visando orientar a população em todas as idades quanto às medidas profiláticas e curativas da esquistossomose, bem como as medidas sanitárias e ambientais que podem ser tomadas pelos próprios moradores visando a controle da endemia.

Art. 16. As ações de educação em saúde utilizarão de métodos e abordagens próprias e capazes de atingir a população residente, com uso de materiais impressos, audiovisuais e quaisquer outros capazes de formar consciência em torno do problema.

Art. 17. Nos locais de infestação as ações de educação em saúde serão implementadas em todos os segmentos de atuação social, por meio das escolas, associações comunitárias, igrejas, postos de saúde e demais atores sociais, cabendo ao Município capacitar agentes multiplicadores no processo de conscientização da população acerca do tema.

Art. 18. O programa de educação em saúde contempla ainda a distribuição de material informativo e acesso às informações acerca da forma de contaminação, prevenção e tratamento da doença.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As despesas para implantação e execução das ações e atividades previstas nesta Lei, inicialmente serão aquelas destinadas na entidade Prefeitura Municipal de Mariana do Poder Executivo Municipal, conforme relacionadas a seguir:

I - Despesas executadas na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, serão alocadas nas dotações: 07.01.10.305.0024.2.440.3.3.90.30 – Fonte 1.02 e 07.01.10.305.0024.2.440.3.3.90.39 – Fonte 1.02;

II - Despesas executadas na Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, serão alocadas nas referidas dotações: 14.01.18.542.0006.2.383.4.4.90.51 – Fonte 2.08 e 14.01.18.542.0006.2.383.3.3.90.39 – Fonte 1.08.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. O Município manterá, em sítio eletrônico acessíveis à população, informações acerca do programa instituído por esta lei, assim como orientações e medidas de combate e prevenção da endemia.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 21 de junho de 2022.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício